

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS E EMBALAGENS Seção I Do Setor Empresarial Art. 5º - O setor empresarial referente às atividades previstas no art. 1º deste decreto devem estruturar, implementar e operacionalizar SLRs, mediante retorno dos produtos e embalagens pós-consumo, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, atendendo às diretrizes e prazos estabelecidos neste Decreto. Parágrafo Único - Independentemente de serem aderentes de TCLR ou outro instrumento de abrangência nacional, passível ou não de licenciamento ambiental, o disposto no caput abrange: I - os fabricantes, os importadores e os distribuidores, sediados ou não no Estado do Rio de Janeiro, que coloquem, distribuam ou comercializem produtos ou embalagens no mercado fluminense, ainda que por meio de terceiros; II - os comerciantes varejistas de lojas físicas sediados no estado do Rio de Janeiro; e III - os comerciantes varejistas de comércio eletrônico que comercializem produtos ou embalagens no mercado fluminense. Art. 6º - Compete ao setor empresarial: I - apresentar e executar os planos de logística reversa; II - apresentar e executar os planos de comunicação social e de educação ambiental; e III - apresentar os relatórios anuais. Parágrafo Único - Quando aderente a modelo coletivo de sistema de logística reversa, as obrigações previstas nos incisos I a III deverão ser cumpridas por meio de entidade gestora.		
Seção II Dos Fabricantes e dos Importadores Art. 7º - Compete aos fabricantes e aos importadores: I - informar e orientar os distribuidores e comerciantes acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; II - custear, manter e gerir as centrais de recebimento e/ou centrais de triagem, bem como assegurar a reinserção no ciclo produtivo ou a destinação final ambientalmente adequada dos materiais recebidos pelo SLR; III - promover a redução progressiva, de produtos e embalagens considerados de difícil ou impossível reciclagem; IV - investir no desenvolvimento e na incorporação de práticas de ecodesign de seus produtos e embalagens; e V - custear o aprimoramento de processos produtivos, em consonância com ao ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei nº 12.305/2010. Parágrafo Único - Este dispositivo não se aplica aos produtos e às embalagens de medicamentos, objeto do Decreto Federal nº 10.388/2020. Art. 8º - Os detentores das marcas dos produtos e embalagens colocados no mercado fluminense são equiparados a fabricantes para fins de cumprimento das obrigações de logística reversa. § 1º - A pessoa jurídica que realizar fabricação, envase, embalagem, montagem ou manufatura em nome de detentor de marca deverá informar à SEAS, quando solicitado, a razão social, o CNPJ do detentor da marca e, quando disponível, o sistema de logística reversa ao qual o produto ou a embalagem esteja vinculado. § 2º - A ausência de prestação das informações previstas no § 1º, a prestação de informação falsa ou incompleta, ou a inexistência de responsável identificado pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens poderá ensejar a responsabilização do fabricante, envasador, embalador, montador ou manufaturador, sem prejuízo da responsabilização do detentor da marca e dos demais integrantes da cadeia.		
Seção III Dos Distribuidores Art. 9º - Compete aos distribuidores: I - orientar e incentivar a adesão dos comerciantes de suas respectivas cadeias comerciais, individualmente ou por intermédio de entidades gestoras, ao sistema de logística reversa; II - custear, manter e gerir a logística de coleta e transporte, diretamente ou via operadores, dos materiais recebidos pelo SLR, desde os pontos de entrega voluntários até as centrais de recebimento e/ou centrais de triagem, ou unidades de destinação final ambientalmente adequada integrantes do SLR; III - promover a devolução aos fabricantes ou aos importadores, diretamente ou via operadores, dos resíduos recebidos ou coletados; e IV - informar, quando solicitado pela SEAS, o CNPJ das marcas, fabricantes e importadores de produtos ou embalagens distribuídas no mercado fluminense, para fins de monitoramento e fiscalização.		
Seção IV Dos Comerciantes Art. 10 - Compete aos comerciantes: I - custear, manter e gerir pontos de entrega voluntários que integram o SLR, disponibilizando os materiais recepcionados para o transporte até as centrais de recebimento e/ou centrais de triagem, ou unidades de destinação final ambientalmente adequada, integrantes do SLR; II - informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e III - informar, quando solicitado pelo órgão ambiental, o CNPJ das marcas e fabricantes de produtos ou embalagens comercializadas em seus estabelecimentos, para fins de monitoramento e fiscalização.		
Art. 11 - Os comerciantes e supermercadistas que envazam, embalam, ou comercializam produtos com marca própria são equiparados aos fabricantes para fins de cumprimento das responsabilidades de logística reversa.		
Seção V Dos Consumidores Art. 12 - Compete aos consumidores segregar, armazenar e descartar os produtos e embalagens de forma adequada nos pontos de entrega voluntária e/ou ao sistema de coleta de resíduos municipal, observados os procedimentos e as orientações relativas aos descartes adotados pelos sistemas de logística reversa.		
Seção VI Dos Órgãos Ambientais Art. 13 - Compete aos órgãos ambientais, observadas suas atribuições originárias: I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das disposições previstas neste Decreto; II - propor mecanismos e estratégias voltadas ao fortalecimento da implementação efetiva dos sistemas de logística reversa, de modo a consolidar a política pública estadual de logística reversa e a promover a economia circular; III - avaliar e monitorar: a) planos de logística reversa; b) termos de compromisso de logística reversa; c) planos de comunicação social e de educação ambiental; d) relatórios anuais. IV - divulgar os sistemas de logística reversa por meio dos canais institucionais de comunicação disponíveis; e V - enviar esforços para assegurar o cumprimento legal das obrigações relativas ao SLR, incluindo mas não se limitando a sua exigência na emissão, renovação ou monitoramento de licença ambiental, quando couber.		
Seção VII Dos Titulares dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana Art. 14 - Quando o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, mediante instrumento formal firmado com entidade gestora, assumir a execução de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes no âmbito dos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens de que trata este Decreto, as ações desempenhadas pelo poder público deverão ser devidamente remuneradas, na forma previamente pactuada entre as partes.		
CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE LOGÍSTICA REVERSA Art. 15 - São instrumentos de logística reversa: I - termos de compromisso de logística reversa; II - planos de logística reversa; III - planos de comunicação social e de educação ambiental; e IV - relatórios anuais.		
Seção I Dos Termos de Compromisso de Logística Reversa Art. 16 - Os TCLR poderão ser firmados com vistas ao estabelecimento de sistema de logística reversa, em caso de: I - não haver, na mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico pré existente; ou II - estabelecimento de compromissos e metas mais exigentes do que aqueles previstos no acordo setorial ou em regulamento específico pré existente. Art. 17 - O procedimento para a estruturação e implementação de termos de compromisso de logística reversa poderá ser iniciado pela Seas, Inea ou por entidades gestoras. Art. 18 - A iniciativa da Seas e do Inea ocorrerá mediante edital de chamamento, que deve indicar: I - os produtos e/ou embalagens que serão objeto da logística reversa, bem como as etapas de seus ciclos de vida; II - os interessados, conforme as especificidades dos produtos e/ou embalagens referidos no inciso I; III - o prazo para que as entidades gestoras apresentem proposta de termo de compromisso de logística reversa, nos termos do art. 19; e IV - outros requisitos que devam ser atendidos pela proposta de termo de compromisso de logística reversa, conforme as especificidades dos produtos e/ou embalagens objeto da logística reversa. Art. 19 - A iniciativa de entidades gestoras ocorrerá mediante a apresentação de proposta de termo de compromisso de logística reversa, devendo conter o seguinte conteúdo mínimo: I - indicação de definições; II - definição do objeto; III - estruturação da implementação e da operação do sistema de logística reversa; IV - descrição de estrutura de financiamento da logística reversa; V - identificação da(s) entidade(s) gestora(s); VI - forma de participação dos consumidores; VII - pormenorização das responsabilidades compartilhadas do setor empresarial; VIII - objetivos, metas quantitativas, metas geográficas e cronograma de implementação; e IX - monitoramento e avaliação do sistema. Art. 20. Devem acompanhar a proposta de termo de compromisso de logística reversa os seguintes documentos: I - os atos constitutivos da entidade gestora; II - a relação das empresas aderentes da(s) entidade(s) gestora(s) ao		
termo de compromisso de logística reversa, acompanhada de instrumento de adesão, declaração de anuência ou documento equivalente que comprove a manifestação expressa de vontade de cada empresa em aderir ao TCLR; e III - documentos comprobatórios da qualificação dos representantes legais da(s) entidade(s) gestora(s), bem como cópia dos documentos que comprovem a vigência de seu mandato.		
Art. 21 - A Seas fará a avaliação das propostas apresentadas consoante, entre outros, os seguintes critérios: I - adequação da proposta à legislação aplicável; II - atendimento ao edital de chamamento, quando aplicável; III - apresentação dos documentos referidos nos incisos I, II e III do artigo 20; IV - contribuição para a redução dos impactos ao meio ambiente; V - observância da ordem de prioridade da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos prevista no art. 9º da Lei nº 12.305/2010; e VI - apresentação de ações para a inclusão social e geração de emprego e renda de catadores e de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda, quando aplicável. Art. 22 - Será de competência das entidades gestoras, após assinatura do termo de compromisso de logística reversa: I - divulgar os termos de compromisso de logística reversa, entre as empresas aderentes para o cumprimento de suas disposições; II - apresentar o plano de logística reversa, suas alterações e revisões; III - apresentar o plano de comunicação social e de educação ambiental, suas alterações e revisões; IV - apresentar o relatório anual, no ano de reporte, dentro do prazo definido; V - manter em um sítio eletrônico na rede mundial de computadores, no mínimo, as informações relativas à implementação do TCLR, dos planos e do relatório anual, bem como aquelas necessárias para a adequada compreensão do respectivo SLR, integradas aos sistemas oficiais do governo, quando tecnicamente possível; e VI - gerir e acompanhar a implementação do sistema de logística reversa conforme o estabelecido no TCLR, sobretudo a fim de garantir o atingimento das metas pactuadas. Art. 23 - Os termos de compromisso de logística reversa serão assinados pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, pelo Presidente do Inea e pelos representantes legais da(s) entidade(s) gestora(s), devendo ser publicado seu extrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Art. 24 - A Seas e o Inea poderão firmar mais de um TCLR com entidades gestoras distintas, sobre uma mesma espécie de resíduos, respeitada a isonomia de tratamento. Art. 25 - Os termos de compromisso de logística reversa terão prazo de validade indeterminado, podendo ser revisados a qualquer tempo ou, obrigatoriamente, a cada cinco anos.		
Seção II Dos Planos de Logística Reversa Art. 26 - O setor empresarial referente às atividades previstas no art. 1º deste Decreto, deverá cadastrar no SISREV-RJ seus planos de logística reversa, individuais ou coletivos, vinculados ou não a um TCLR. Parágrafo Único - Os planos de logística reversa devem ser apresentados, preferencialmente por entidades gestoras em modelo coletivo. Art. 27 - Os planos de logística reversa devem ter o seguinte conteúdo mínimo: I - identificação da entidade gestora ou empresa responsável pelo sistema de logística reversa, com a indicação da razão social, do CNPJ e dados do representante legal; II - identificação do responsável técnico pelo sistema com apresentação de ART ou documento equivalente, referente a elaboração do plano; III - identificação qualitativa e quantitativa dos produtos e/ou embalagens objeto do sistema, quando aplicável; IV - identificação dos operadores do SLR; V - indicação das formas de coleta dos produtos e/ou embalagens; VI - descrição do sistema de logística reversa, com a indicação de todos os atores atuantes, o detalhamento sobre a operacionalização do sistema e as ações a serem implementadas para o atingimento das metas; VII - indicação das formas de destinação final ambientalmente adequada; VIII - apresentação dos mecanismos de medição, gestão e controle dos dados gerados pelo sistema proposto, para apresentação à Seas; IX - indicação das metas quantitativas a serem alcançadas, expressas em percentual de produto e/ou embalagem colocada no mercado do estado do Rio de Janeiro, discriminadas por tipo de material, com progressividade anual; X - indicação das metas geográficas do SLR, para destinação dos produtos e embalagens pós-consumo colocados no mercado fluminense; XI - indicação do cronograma de implementação e expansão do sistema; XII - indicação das informações sobre os pontos de entrega voluntária, centrais de recebimento e centrais de triagem, transportadores e destinatadores que integram ou integrarão o SLR; e XIII - apresentação de plano de investimentos estruturantes, com a previsão dos recursos a serem aplicados ao longo de 5 (cinco) anos, para os sistemas de logística reversa de embalagens em geral, em atendimento ao parágrafo único do art. 11 da Lei Estadual nº 8.151/2018. Art. 28 - As metas geográficas a que se referem o inciso X devem obedecer a um cronograma com progressão anual de expansão geo-		



Imprensa Oficial

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Marcio Fontes de Mattos

Diretor-Presidente

Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

Ceres Pimenta

Diretora Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:
As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:
Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

AGÊNCIA NITERÓI
- Email.: agenit@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA RIO
- Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA BARRA
- Email.: agebarra@ioerj.rj.gov.br

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:
cm/col R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 14 de Agosto de 2026 às 05:09:51 -0300.

gráfica, de forma a alcançar todo o território fluminense em até 5 anos, considerando os municípios em que os produtos e embalagens objeto do SLR sejam colocados no mercado ou destinados ao consumo, bem como aqueles em que haja geração pós-consumo dos respectivos resíduos, a partir do ano-base de 2026, observada a viabilidade técnica e econômica.

Parágrafo Único - Para os SLR de embalagens em geral, o cumprimento das metas geográficas poderá ser realizado de forma coletiva, mediante acordo entre as entidades gestoras e o órgão ou entidade estadual competente.

Art. 29 - Os planos de logística reversa terão prazo de validade determinado e deverão conter planejamento operacional, metas, cronograma e projeções para um horizonte mínimo de cinco anos, devendo ser atualizados sempre que houver alteração relevante e, obrigatoriamente, ao término de cada ciclo quinquenal.

Seção III

Dos Planos de Comunicação Social e de Educação Ambiental

Art. 30 - Os planos de comunicação social e de educação ambiental devem ter o seguinte conteúdo mínimo:

- I - informação sobre a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos objeto do sistema, considerando a ordem de prioridade do art. 9º, da Lei nº 12.305/2010;
- II - definição dos veículos de comunicação, instrumentos educativos e formas de divulgação dos sistemas de logística reversa aos consumidores; e
- III - sítio eletrônico e sistema de informação para divulgação das ações do sistema de logística reversa, inclusive com a localização atualizada dos pontos de entrega voluntária.

Art. 31 - Os planos de comunicação social e de educação ambiental deverão ser entregues, via SISREV-RJ, juntamente com o plano de logística reversa apresentado pelo setor empresarial ou pelas entidades gestoras.

Art. 32 - Os planos de comunicação social e de educação ambiental deverão ter um horizonte mínimo de cinco anos, devendo ser atualizados sempre que houver alteração relevante e, obrigatoriamente, ao término de cada ciclo quinquenal.

Seção IV

Dos Relatórios Anuais

Art. 33 - Para fins de acompanhamento e comprovação do cumprimento das metas dos sistemas de logística reversa, o relatório anual deve ter o seguinte conteúdo mínimo:

- I - identificação da entidade gestora responsável pelo SLR, ou da empresa, no caso de modelo individual de SLR;
 - II - relação de empresas aderentes ao SLR, quando coletivo;
 - III - identificação do verificador de resultados;
 - IV - relação dos operadores que integram o SLR, incluindo:
 - a) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - b) o peso/volume dos produtos e/ou embalagens recuperados.
 - V - quantidade de produtos e/ou embalagens, em massa e classificadas por tipologia de material, inseridas no mercado estadual pelas empresas, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base;
 - VI - quantidade de produtos e/ou embalagens, em massa e classificadas por tipologia de material, reinseridas em ciclos produtivos para reutilização ou transformação em insumo ou em novo produto, considerando o ano de recuperação e a comprovação do atendimento às metas quantitativas;
 - VII - relação dos municípios atendidos pelo sistema de logística reversa;
 - VIII - identificação e localização dos pontos de entrega voluntária implantados, para fins de comprovação do atendimento às metas geográficas;
 - IX - dados e informações sobre a implementação dos planos de comunicação social e de educação ambiental, com abrangência e alcance do trabalho executado;
 - X - descrição das investimentos estruturantes realizadas no âmbito do SLR e identificação das respectivas organizações de catadores de materiais recicláveis, empresas ou instituições contempladas, indicando as previsões futuras e/ou os resultados já obtidos, explicitando a proporcionalidade dos valores investidos em relação à eficiência dos resultados obtidos, verificados no período abrangido pelo relatório;
 - XI - apresentação dos resultados dos indicadores para monitoramento do SLR, conforme previsto no Plano de Logística Reversa; e
 - XII - declaração do verificador de resultados e relatório de verificação da auditoria de documentos, emitidos pelo verificador de resultados às entidades gestoras.
- § 1º - O órgão ambiental poderá solicitar apresentação de auditoria que comprove que a massa declarada, de acordo com obrigação do inciso V, trata-se da real quantidade de produtos e/ou embalagens colocadas no mercado fluminense.
- § 2º - Para fins comprovação dos resultados do inciso VI só serão aceitas massas lastreadas em notas fiscais emitidas no ano-base e no ano de recuperação.
- Art. 34** - Caso haja saldo excedente, se limitará a 10% (dez por cento) da meta quantitativa correspondente ao ano-base e poderá ser utilizado somente no exercício subsequente.
- Art. 35** - Os relatórios anuais deverão ser reportados via SISREV-RJ, até 30 de julho de cada ano, com as informações referentes ao ano de recuperação, para fins de verificação do cumprimento das ações e das metas de logística reversa, de forma individual ou coletiva.

CAPÍTULO IV

DOS VERIFICADORES DE RESULTADO

Art. 36 - O verificador de resultados deverá se submeter a processo de cadastramento e habilitação junto ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir, sendo homologado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança no Clima.

§1º - Deverá a entidade gestora ou o integrante do setor empresarial, que operar sob o modelo individual de logística reversa, contratar um verificador de resultados habilitado para custódia das informações, verificação dos resultados de recuperação de produtos ou de embalagens e homologação das notas fiscais eletrônicas.

§2º - Na hipótese de haver mais de um Verificador de Resultados habilitado para o mesmo sistema de logística reversa, os verificadores deverão manter ambiente de interoperabilidade, consoante art. 30 do Decreto Federal nº 11.413/2023.

Art. 37 - Compete ao verificador de resultados:

- I - verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, empresas e operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens, com vistas a garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;
 - II - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos certificados de destinação final emitidos por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos, estadual e/ou nacional;
 - III - preservar os dados relativos à quantidade, tipo de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos;
 - IV - manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras e pelos operadores pelo prazo mínimo de cinco anos;
 - V - emitir relatório anual, incluídos os resultados das empresas que não aderiram ao modelo coletivo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
 - VI - disponibilizar à SEAS e ao INEA, para fins de monitoramento e fiscalização, acesso às informações, relatórios, declarações, registros e funcionalidades necessários à verificação do cumprimento das obrigações no Estado do Rio de Janeiro, observado o sigilo fiscal, comercial e industrial, a proteção de dados pessoais e as normas federais aplicáveis aos verificadores de resultado; e
 - VII - demais competências em consonância com o art. 29 do Decreto Federal nº 11.413/2023.
- § 1º - É vedado ao verificador de resultados comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda do CCRLR.
- § 2º - Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º, o CCRLR, o CERE e o Certificado de Crédito de Massa Futura serão nulos.

CAPÍTULO V
DOS CERTIFICADOS

Art. 38 - Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa de embalagens em geral, serão considerados o CCRLR, o CERE e o Certificado de Crédito de Massa Futura, observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei nº 12.305/2010.

Art. 39 - Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa, deverá ser priorizada a utilização de CCRLR lastreados em massas de produtos ou embalagens efetivamente recuperadas por cooperativas, associações e demais organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, observada a rastreabilidade da operação, a homologação por verificador de resultados habilitado e a regulamentação federal aplicável.

§ 1º - A emissão, disponibilização, aquisição ou utilização dos CCRLR de que trata o caput deverá assegurar a identificação da origem da massa recuperada e a comprovação do benefício econômico destinado à organização de catadoras e catadores responsável pela recuperação, triagem ou comercialização dos materiais recicláveis.

§ 2º - Poderá ser atribuído fator de ponderação diferenciado aos CCRLR lastreados em massas recuperadas por cooperativas, associações ou demais organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, conforme critérios, limites e condições estabelecidos em regulamentação específica, observado o disposto na legislação federal aplicável.

Art. 40 - Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens que investirem em projetos estruturantes de recuperação de materiais recicláveis poderão solicitar, à entidade gestora, a emissão do CERE.

§ 1º - Considera-se estruturante o projeto que, cumulativamente:

- I - tenha mais de cinquenta por cento da sua meta de recuperação de embalagens em geral cumprida por meio de parceria, com:
- a) cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;
- b) catadoras e catadores individuais; e
- c) entidades cuja origem dos resíduos seja comprovadamente de catadores de materiais recicláveis.
- II - possua metodologia de implementação junto a organizações de catadores de materiais recicláveis que contemple, no mínimo, a realização de:
- a) diagnóstico de oportunidades de melhoria, com elaboração e implementação de plano de ação;
- b) investimentos financeiros para melhoria no processo produtivo e de trabalho;
- c) atividades de qualificação, assessoria técnica, monitoramento e avaliação de resultados; e
- d) investimentos na regularização e na formalização das organizações.

III - crie, amplie ou melhore a infraestrutura necessária, para as atividades de triagem e retorno de todos tipos de embalagens coletadas, sem distinção por tipo de material, em territórios onde são ainda inexistentes ou incipientes.

IV - executem ações de educação ambiental com a população local para o descarte seletivo adequado dos produtos e embalagens sujeitos à logística reversa e reciclagem; e

V - transfira conhecimento técnico para o corpo de profissionais do poder público municipal, como realização de estudos, projetos ou elaboração de manuais.

§ 2º - Projetos estruturantes que recebam materiais do sistema público de coleta seletiva e que operem em parceria formal com os Municípios titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos poderão apurar o cumprimento de metas quantitativas independentemente do tipo de material recuperado.

§ 3º - O período de operação de um projeto estruturante será de dois a cinco anos.

§ 4º - Não se enquadram como investimento estruturante as despesas meramente administrativas, promocionais, cosméticas, ordinárias ou desvinculadas de ganho demonstrável de capacidade operacional, eficiência, rastreabilidade, regularização, segurança do trabalho, geração de renda ou recuperação adicional de materiais recicláveis.

Art. 41 - O Certificado de Crédito de Massa Futura poderá ser utilizado para fins de comprovação do cumprimento de metas de logística reversa quando lastreado em investimento destinado à implementação de iniciativas estruturantes, novas ou adicionais, que resultem em recuperação efetiva e futura de massa de embalagens, observada a regulamentação federal aplicável.

§ 1º - O prazo para implementação das iniciativas referidas no caput não poderá exceder 5 (cinco) anos, devendo o respectivo projeto prever, no mínimo, cronograma de execução, metas intermediárias, mecanismos de monitoramento, verificação dos resultados e comprovação da recuperação efetiva da massa futura.

§ 2º - A emissão e a utilização do Certificado de Crédito de Massa Futura ficam condicionadas à formalização de Termo de Compromisso de Logística Reversa firmado com a SEAS e o INEA, observado o cumprimento dos requisitos previstos nas normas federais aplicáveis, em especial, aos requisitos previstos no art. 14 do Decreto Federal nº 11.413/2023.

§ 3º - O Certificado de Crédito de Massa Futura não afasta a obrigação de comprovação da recuperação efetiva da massa correspondente nos prazos e condições estabelecidos no respectivo Termo de Compromisso de Logística Reversa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E ISONOMIA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 42 - Visando assegurar a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações a que se refere este Decreto, serão consideradas as mesmas responsabilidades para todo o setor empresarial, independentemente de serem signatários ou aderentes de TCLR ou outro instrumento de abrangência nacional ou estadual.

Art. 43 - A verificação do cumprimento das obrigações, a fiscalização e a aplicação de sanções serão feitas de forma individualizada, inclusive para empresas aderentes a modelo coletivo de sistema de logística reversa.

Art. 44 - As entidades gestoras serão fiscalizadas quanto ao cumprimento de suas atribuições, nos termos do disposto neste Decreto, não respondendo por eventuais descumprimentos individuais de obrigações de integrantes do setor empresarial.

Art. 45 - A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá aos órgãos ambientais competentes, observadas suas atribuições originárias, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades públicas.

Art. 46 - Para fins de comprovação dos produtos e embalagens colocados no mercado fluminense, a Seas poderá firmar convênio com a Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro para o compartilhamento de informações de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, inclusive dos sediados em outras unidades federativas, que operem no estado do Rio de Janeiro, respeitadas as disposições constitucionais e legais sobre sigilo de informações e proteção de dados.

Art. 47 - Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos infratores as sanções e penalidades previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000 e na Lei Estadual nº 4.191/2003.

Parágrafo Único - É facultada a adesão ao programa estadual de conversão de multas ambientais, de acordo com Decreto Estadual nº 47.867/2021.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - Os responsáveis pelo SLR manterão, pelo período de cinco anos, cópia dos documentos que comprovem o atingimento das metas e diretrizes dos Planos de Logística Reversa e dos Relatórios Anuais, para apresentação ao órgão ambiental estadual competente, sempre que solicitado.

Art. 49 - As informações e dados empresariais constantes nos SLR, reportados aos órgãos ambientais competentes, serão tratados de forma consolidada, assegurada a devida publicidade e transparência, nos termos da legislação aplicável, resguardados os regimes de confidencialidade e a proteção de dados prevista em lei.

Art. 50 - Ficam revogados o Decreto nº 31.819, de 9 de setembro de 2002, o Decreto nº 40.880, de 3 de agosto de 2007, e o Decreto nº 48.354, de 2 de fevereiro de 2023.

Art. 51 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026

RICARDO COUTO DE CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2756441

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 13/07/2026
PÁGINA 03 - 1º COLUNA

DECRETO Nº 50.377 DE 10 DE JULHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, SEM AUMENTO DE EFETIVO E DE DESPESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Processo nº SEI-350009/021502/2026

Onde se lê:

2.2 - Subsecretaria de Gestão de Pessoas
(...)
2.2.1.5 - Diretoria de Cadastro e Pagamentos
(...)

2.3 - Subsecretaria de Gestão Operacional de Polícia Militar
(...)
2.3.10.4 - Batalhão de Policiamento em Vias Especiais
(...)

ANEXO I

ANEXO III

NOMENCLATURA ATUAL	NOMENCLATURA RESULTANTE	SUBORDINAÇÃO RESULTANTE
13º Batalhão de Polícia Militar	45º Batalhão de Polícia Militar	8º Comando de Policiamento de Área
45º Batalhão de Polícia Militar	13º Batalhão de Polícia Militar	1º Comando de Policiamento de Área
Rondas Especiais e Controle de Multidões	Rondas Especializadas e Controle de Multidão	Comando de Policiamento Especializado
Batalhão de Policiamento em Vias Especiais	Batalhão de Policiamento em Vias Expressas	Comando de Policiamento Especializado
(...)	(...)	(...)

(...)